**Instruções para preenchimento do formulário:**

1. No campo Documento, deve ser especificado o instrumento licitatório para o qual está sendo sugerida modificação. Neste campo, deve-se digitar apenas pré-edital ou minuta do contrato;
2. No campo Natureza da sugestão, deve ser indicado se a sugestão proposta é de Inclusão, Alteração ou Exclusão;
3. No campo Item, deve ser discriminado o item do pré-edital, ou a cláusula da minuta do contrato, ou, ainda, o anexo para o qual está sendo sugerida modificação. Neste campo, deve-se digitar apenas o número do item ou o número da cláusula, sem detalhar o seu título. No caso de sugestão à anexo, deve-se incluir o número do anexo e o número do item objeto da sugestão, caso existente. Caso a sugestão seja de Inclusão, deve-se especificar o número que o item ou a cláusula teria caso a sugestão fosse acatada pela ANP;
4. No campo Proposta de alteração, deve ser redigida a redação proposta para o item, em sua versão final. Não se deve usar texto tachado, negrito, sublinhado ou destacado em cores. Caso a sugestão seja de Exclusão, deve-se deixar o campo em branco;
5. No campo Justificativa, deve ser descrita a justificativa para a sugestão proposta.

**Exemplo de preenchimento do formulário de comentários e sugestões:**

| **Documento** | **Natureza da sugestão** | **Item** | **Proposta de alteração** | **Justificativa** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Minuta do contrato | Alteração | Anexo II – 3.2.1 | Texto proposto. | Justificativa. |
| Pré-edital | Exclusão | 1.4.3 |  | Justificativa |

**Instruções para envio do formulário:**

Após o preenchimento deste formulário, remeta-o à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) até às **17 horas do dia 19 de junho de 2017** peloe-mail [rodadas@anp.gov.br](mailto:rodadas@anp.gov.br). A utilização deste formulário é obrigatória. Não serão aceitas sugestões e comentários fora do padrão deste formulário.

**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**

CONSULTA PÚBLICA Nº 09/2017

| **Documento** | **Natureza da sugestão** | **Item** | **Proposta de alteração** | **Justificativa** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 28.13.1 | 28.13.1 As partes poderão convencionar outra data de início de eficácia do Termo Aditivo ao contrato de E&P, desde que esta seja posterior à data de assinatura e no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da Resolução de Diretoria que autorizar o ato. | A inclusão proposta visa dar maior segurança jurídica para a cedente e para a cessionária acerca do momento exato em que há a transferência dos direitos e obrigações de uma parte para a outra, incluindo responsabilidades e riscos.  Entendemos que este ponto é relevante para indústria pois impacta diretamente sobre a análise de risco dos ativos, e demais questões envolvendo os contratos de *farmout* para transferência dos mesmos.  A proposta está em linha com o art. 50, parágrafo 2º da minuta de resolução sujeita à Consulta Pública n. 15/2016.  Ademais, a proposta não traria nenhum prejuízo para a ANP e sociedade, uma vez que a Agência já teria aprovado a cessão de participação, conforme requisito legal presente no Art. 29 da Lei do Petróleo. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.1.2 | No caso de conflito entre as previsões deste Contrato e as regulações, resoluções, portarias e outras atos normativos estabelecidos pela ANP, as previsões deste Contrato deverão prevalecer. | Inicialmente, destacamos que qualquer ato normativo ou não emitido pela ANP, ainda que sejam de orientações gerais, teriam caráter normativo. Como exemplo, a ANP j[a alegou supostas infrações de concessionários com base no catálogo de E&P. Portanto, teriam caráter normativo (ou, em último caso, contratual) ainda que não passem por todo o processo de edição de nova regulamentação.  Ao destacar a possibilidade de a ANP regular diretamente via internet, sem o devido processo de elaboração da norma, a redação proposta causa insegurança jurídica e fere o devido processo normativo, tendo em vista que quaisquer atos (normativos ou não) emitidos pela ANP devem seguir os procedimentos estabelecidos em lei e segundo os princípios da Constituição Federal.  Logo, sugerimos substituir a presente cláusula por uma nova redação, indicando a prevalência dos termos contratados, considerando os princípios da legalidade, presunção de legitimidade, pacta sunt servanda e segurança jurídica, por exemplo, que regem a atuação dos entes públicos e privados.  Lembramos que o contrato de concessão é um instrumento pelo qual a União dispõe de seus bens em favor da exploração por um ente privado que se sujeita ao pagamento de participações governamentais e assume os riscos aplicáveis. Portanto, a natureza do instrumento e da relação é essencialmente contratual. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.2 | Em caso de disputa, as Partes podem , acordar em resolver, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada. | Sugerimos alterar a redação para que seja mantida a possibilidade de resolução amigável da disputa previamente à arbitragem, mas de modo que a conciliação não seja pré-requisito para uma demanda arbitral.  Normalmente as discussões já são precedidas de processos administrativos e não enxergamos razão para insistir em uma solução amigável ou mesmo condicionar a arbitragem à tal tentativa.  Esta medida pode, de certa forma, prejudicar a proteção prevista no art. 22-A da Lei de Arbitragem e, portanto, o início da arbitragem não deve estar condicionado a qualquer medida, mas simplesmente à vontade de uma das partes. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.5 | Caso uma das Partes, em sua ampla discricionariedade, considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, poderá submeter tal questão a arbitragem *ad hoc*, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Comission on International Trade Law – UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos: | A alteração foi realizada para ajustar a redação de acordo com a proposta para o Artigo 34.2 acima. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.5 (h) | h) a sentença arbitral será definitiva será vinculante para as partes neste Contrato. A sentença arbitral pode ser reconhecida ou executada em qualquer tribunal de jurisdição competente, ou em qualquer tribunal onde uma parte ou seus bens estejam localizados. Os direitos e obrigações deste Contrato são de natureza comercial. Cada parte renuncia a qualquer direito que possa ter de aguir imunidade de jurisdição e/ou de execução com relação a qualquer processo de reconhecimento ou de execução desta cláusula arbitral ou de qualquer sentença arbitral dela resultante, assim como com relação à execução (pré ou pós sentença arbitral) de bens para obrigar o pagamento sob esta cláusula arbitral e sob qualquer sentença arbitral dela resultante. | A alteração foi realizada para equalizar os termos do contrato com as melhores práticas da indústria internacional de óleo e gás. Notadamente considerando uma relação essencialmente contratual entre as partes – o que não há de se negar. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.6 | As Partes, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem em uma das seguintes câmaras: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres, ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuídos nas alíneas “b” ao “i” do parágrafo 34.5. | De forma a garantir aos futuros concessionários segurança jurídica e previsibilidade quanto à escolha de um tribunal arbitral independente, sugerimos a presente alteração. Ademais, a nova redação proposta está de acordo com as melhores práticas da indústria do petróleo e gás natural. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.6.1 | As partes terão 30 (trinta) dias para selecionar a câmara de arbitragem. Não havendo acordo, a câmara de arbitragem será definida pela ANP, dentre as listadas na Cláusula 34.6 acima. | Mesma justificativa da alteração proposta para a cláusula 34.6. |
| Minuta do Contrato | Exclusão | 34.6.2 |  | Esta cláusula deveria ser excluída do contrato uma vez que, em princípio, não seria possível uma disputa envolvendo meramente entes dentro da Administração Pública Federal e que sejam partes do contrato de concessão, que poderia justificar a manutenção desta cláusula para todos os concessionários. |
| Minuta do Contrato | Alteração | 34.7 | As Partes desde já declaram estar cientes de que a arbitragem de que trata esta Cláusula refere-se exclusivamente a controvérsias decorrentes do Contrato (direitos patrimoniais disponíveis). | Propomos a subtração do trecho final da redação original desta cláusula uma vez que a matéria já se encontra definida no âmbito da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996).  Ainda, uma vez que as controvérsias decorrentes do contrato são, por natureza, um direito patrimonial disponível da União (que, em função disto, contratou-os com terceiros), o trecho final torna-se desnecessário. |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 35.1 | **Proteções Legais**  35.1 O Concessionário e cada um de seus membros (em conjunto, “**Partes Protegidas**”) estará sujeito apenas às taxas, valores e/ou bases de cálculo de tributação, Receitas Governamentais, multas ou penalidades ou outro pagamento requerido (“**Taxas**”) conforme publicamente divulgado na data de assinatura deste Contrato, a menos que qualquer lei ou regulação reduza a quantia de Taxas que uma Parte Protegida deve pagar (caso em que a quantia de Taxa não pode ser revisada para cima após tal redução ter produzido efeitos). | Vimos, hoje, extrema competição por investimentos na ordem mundial, notadadamente em razão do novo contexto sócio-econômico da indústria do petróleo. Recentemente, diversas situações levaram a um desequlibrio injusto do contrato que mudam completamente a situação econômica do projeto, notadamente em razão das discussões sobre o conceito de “Campo” e participações governamentais.  As mudanças preveem estabilidade do regime fiscal e legal necessário para atrair maiores investimentos nos blocos offshore de águas ultra profundas, é baseada nas Melhores Práticas da Indústria, e é um dispositivo padrão em vários países anfitriões com os quais o Brasil competiria por investimentos.  As mudanças também confirmam proteções legais básicas disponíveis para o Contratado para fins da legislação brasileira.  A indústria clama por uma cláusula que, a exemplo de diversos outros países hospedeiros, garanta a estabilidade do contrato durante toda a sua vigência. Lembramos que o contrato é de duração prolongada, contemplando, com a produção, mais de 30 anos. |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 35.2 | 35.2 Tendo em vista o disposto no parágrafo 35.1 acima, em caso de qualquer mudança na lei, regulação, interpretação ou Taxa que impacte adversamente os direitos ou benefícios econômicos de uma Parte Protegida (cada, uma “**Mudança Prejudicial na Lei**”), (i) as partes deverão aditar este Contrato ou efetuar outros atos necessários ou prudentes para reestabelecer o benefício econômico global (incluindo o efeito econômico das condições fiscais aqui previstas) para a Parte Protegida como se tal Mudança Prejudicial na Lei não tivesse ocorrido e (ii) durante tal período em que uma Parte Protegida for obrigada a pagar e/ou arcar com tal Mudança Prejudicial na Lei antes do completo reestabelecimento do benefício econômico global (incluindo o efeito econômico das condições fiscais aqui previstas) para a Parte Protegida. Se as partes não acordarem mutuamente com tais aditivos ou atos dentro de 60 (sessenta) dias de um requerimento do mesmo por escrito enviado por uma Parte Protegida, então o assunto será submetido a arbitragem sob a Cláusula 34.5. | Mesma justificativa apresentada para a cláusula 35.1 acima. |
| Minuta do Contrato | Inclusão | 35.3 | 35.3 Cada Parte Protegida terá garantida de forma incondicional e irrevogável a proteção total de seus direitos sob a Legislação Aplicável, a Constituição Brasileira, bem como as presentes e futuras obrigações internacionais do Brasil e terá, além disso, garantidos todos os direitos que são mais favoráveis a nacionais brasileiros ou a pessoas de qualquer outro país do que aqueles fornecidos à Parte Protegida. A ANP e entidades total ou parcialmente governamentais não deverão (A) tratar uma Parte Protegida injustamente, de forma desigual, arbitrariamente, discriminatoriamente ou negá-la justiça, (B) contradizer uma expectativa legítima e razoável da Parte Protegida ou qualquer compromisso expresso feito a uma Parte Protegida; e deverão (C) fornecer uma estrutura jurídica e comercial estável e transparente para cada Parte Protegida, e (D) pagar compensação de valor total e justo de mercado determinado no momento da expropriação (mas não incluindo nenhuma diminuição de valor causada pela possibilidade de nenhuma expropriação), por qualquer investimento ou direito de uma Parte Protegida que seja nacionalizado, expropriado ou sujeito a medida(s) que tenha(m) os mesmos efeitos de uma nacionalização ou expropriação. | Mesma justificativa apresentada para a cláusula 35.1 acima. |